

(Des)Igualdade e sustentabilidade social: do patrimônio ambiental todos são herdeiros

Vânia Petermann*
Paulo Marcio da Cruz**

Resumo

Em que pese o meio ambiente seja bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade, os danos ambientais não são sentidos de modo homogêneo pela população, tampouco está consolidada a ideia, sobretudo em sociedades estruturalmente desiguais, de que a responsabilidade pela sua preservação é comum a todos. Levando isso em conta, este artigo problematiza as consequências negativas da desigualdade social em dois sentidos: i) os indivíduos menos favorecidos economicamente são os mais atingidos pelos danos ambientais; ii) a desigualdade acaba enfraquecendo o senso de comunidade política e torna mais difíceis ações conjuntas para preservação desse bem. Para alterar esse quadro, aposta-se nos conceitos de sustentabilidade social e transição de governança, a partir da premissa de que as questões social e ambiental estão intimamente conectadas e devem ser enfrentadas por meio de estratégias comuns.

Palavras-chave: Desigualdade social. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Transição de governança.

Recebido em: 20/01/2017 | Aprovado em: 15/02/2017

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i1.6984>

* Doutoranda pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, Brasil, e pela Universidade da Pérgia, Itália; Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. Juíza de direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, Foro do Norte da Ilha, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Diretora Acadêmico/Pedagógica e Formadora na Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Brasil. E-mail: vaniapetermann@gmail.com

** Pesquisador Sênior com bolsas CAPES nas Universidades de Perugia - Itália e Alicante - Espanha, em 2008 e 2012, Pós-doutorado com Bolsa CAPES na Universidade de Alicante de setembro de 2005 e fevereiro de 2006. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995), Especialista em Administração pela Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC (1987) e graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1984). É coordenador dos Cursos de Doutorado e de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI desde 2004 e responsável pelas disciplinas Direito e Transnacionalidade, Teoria Política e Direito e Sustentabilidades. É professor convidado permanente dos programas de pós-graduação em Direito da Universidade de Alicante, na Espanha e é professor colaborador na Universidade de Perugia, na Itália. E-mail: pcruz@univali.br

Introdução

El deterioro material del Planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y económica (Gabriel Real Ferrer).

Partindo de uma perspectiva que busca desviar o foco do crescimento da economia e da renda para políticas centradas na riqueza humana, há mais de 25 anos – e desde 2010 anualmente – o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) publica o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), resultado de pesquisas que procuram aferir o avanço da qualidade de vida determinada população olhando diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades, não apenas para níveis de renda.

Para alcançar estimativa mais fidedigna, o Relatório apresenta índices compostos, dentre os quais o IDH Ajustado à desigualdade (IDHAD), cujo cálculo desconta do IDH potencial a perda decorrente da desigualdade, “penalizando” as diferenças de rendimentos, escolaridade e saúde ao avaliar a classificação de cada país. Esse ajuste para o Brasil representou em 2015 uma diminuição de 20%, sendo o fator que mais pesou nesse resultado a desigualdade de renda (queda de 38,7%), seguida de educação (-23,6%) e esperança de vida (-14,5%), índices semelhantes aos verificados na América Latina e em outros países africanos¹.

As noções de pobreza e riqueza são emaranhados complicados de fatores históricos, sociais, políticos e institucionais dificilmente aferidos por indicadores matemáticos, todavia, esses dados revelam, inegavelmente, uma sociedade estruturalmente desigual. Uma das consequências desse desequilíbrio é o enfraquecimento do senso de coletividade e pertencimento a uma mesma comunidade política entre os cidadãos a ponto de se perder de vista a importância da preservação de um bem que por sua natureza é trasindividual e indivisível: o meio ambiente.

A proposta deste artigo é problematizar a relação entre desigualdade social e preservação do meio ambiente, lançando a hipótese de que tais disparidades são nocivas em dois sentidos: i) as consequências da degradação são sentidas

¹ A publicação de 2015, intitulada ‘O Trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano’, abarcou 188 países. Para mais informações, acessar o relatório na íntegra por meio do link: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf>. PNUD. *Relatório de desenvolvimento humano 2015: o trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano*. Washington D.C: Communication Development Incorporated, 2015.

sobretudo pelos mais pobres (seção 2 deste artigo); ii) o enfraquecimento do senso comunitário é um entrave às ações e reflexões conjuntas de salvaguarda do patrimônio ambiental (seção 3). Uma vez delimitado o problema, o ponto de partida assume a forma de hipótese de trabalho a ser verificada no decorrer da investigação, o que justifica a adoção do método hipotético-dedutivo para a consecução desses objetivos.

Como alternativa a esse quadro, será apresentada (na seção 4) uma alternativa para orientar nova agenda estatal de preservação do meio ambiente, baseada no conceito de transição de governança² e sustentabilidade social³. O trabalho se encerra com breves considerações finais acerca da aplicabilidade desses conceitos no Brasil.

Bem difuso, danos concentrados: quem mais sofre com a degradação ambiental?

A ampliação progressiva do reconhecimento de direitos fundamentais na Constituição dos Estados nacionais costuma ser descrita por historiadores e constitucionalistas como processo de sucessão de “gerações”. Ingo Sarlet, em sua obra intitulada *Eficácia dos Direitos Fundamentais*⁴, alerta para o risco de que essa expressão enseje a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra e sugere que o termo “dimensões” seja mais adequado para compreender esse processo cumulativo, de complementaridade.

A mera proteção da autonomia individual frente ao Estado, garantida na “primeira dimensão dos direitos”, característica das cartas de Direito dos séculos XVIII e XIX e ligada ao valor da liberdade, somou-se o comportamento ativo do Estado para a realização da justiça social no início do século XX, dando início à “segunda dimensão” de direitos sociais e econômicos. O marco distintivo dos direitos de terceira dimensão, por sua vez, é a titularidade difusa e coletiva que lhes é atribuída, o que significa que se desprendem da figura do

² RASKIN, Paul et al. *Great transitions: the promise and lure of the times ahead*. Boston: Stockholm Environment Institute, 2002.

³ FERRER, Gabriel Real. El Principio de no Regresión Ambiental a la luz del paradigma de la Sostenibilidad. In: CHACON, Mario Peña (Org.). *El Principio de No Regresión ambiental en Iberoamérica*. Gland (Suíza): Universidad de Costa Rica: Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN). Comisión Mundial de Derecho Ambiental, 2015. 330 p.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

homem-indivíduo como seu titular, destinando-se, em vez disso, a proteger “o gênero humano”. São aqueles relacionados ao desenvolvimento ou progresso, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, ao direito de comunicação e ao meio ambiente. Em torno desse último girará a discussão deste trabalho.

Em que pese a nota distintiva seja a titularidade coletiva e difusa, sendo chamados inclusive de direitos de “solidariedade e fraternidade” por conta da implicação transindividual, que requer esforços e responsabilidades coletivos para a efetivação em escala mundial, o que se percebe é que a destruição ambiental anda de mãos dadas com a desigualdade social e a pobreza. A degradação ao meio ambiente, consequência sobretudo do sistema de produção e consumo imperante na nossa sociedade, afeta com mais rigor as populações pobres e isso se revela de diversas formas, sobretudo pela: i) falta de saneamento básico e água potável; ii) “crise dos alimentos”; e iii) concentração das populações pobres nas áreas de maior risco ambiental⁵. Por conta disso, o combate à pobreza e à desigualdade social depende também da conservação do patrimônio ambiental.

Para os fins deste trabalho, cumpre dar enfoque à terceira consequência citada dos danos ambientes na qualidade de vida das populações mais pobres, que diz respeito à distribuição espacial delas dentro das cidades. Esses grupos encontram-se em situação de *vulnerabilidade socioambiental*, definida por Alves⁶ como “a coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais muito pobres e com alta privação (vulnerabilidade social) e áreas de risco ou degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental)”. Essa é a manifestação física do que o urbanista italiano Bernardo Secchi, em sua obra intitulada *La ciudad de los ricos e la ciudad de los pobres*⁷, descreve como duplo processo encadeado: a diferença e a exclusão.

A cidade, sede de inovação e progresso, foi também “máquina potente de diferenciação e separação, de margem e exclusão de grupo étnicos e religiosos, de atividades e profissões, de indivíduos e de grupos de identidade e regras diferentes, de ricos e pobres⁸.

⁵ SILVA, A. C. A. B. da. *Desigualdade social e meio ambiente: dois aspectos do mesmo processo de desenvolvimento*. In: XIV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2009, Rio de Janeiro. XVI Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2009.

⁶ ALVES, Henrique Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. *Revista Brasileira de Estudos de População* (Impresso), v. 23, p. 43-59, 2006.

⁷ SECCHI, Bernardo. *La ciudad de los ricos y la ciudad de los pobres*. Traducción: Teresa Arenillas Parra y Francisco López Groh. Madrid: Catarata, 2015.

⁸ SECCHI, Bernardo. *La ciudad de los ricos y la ciudad de los pobres*, p. 19, tradução nossa.

A principal tese desse livro é a ideia de que as desigualdades sociais são dos aspectos mais relevantes para repensar o projeto urbano de uma cidade, ao mesmo tempo que o urbanismo tem importantes responsabilidades para piorar esse quadro de desequilíbrio social, de modo que a reflexão sobre ambos está estreitamente conectada, e não se pode pensar em um, negligenciando o outro. O autor situa as injustiças espaciais como uma decorrência, no espaço urbano, de injustiças sociais que, ao lado das consequências da mudança climática e de problemas relacionados à mobilidade, afetam direitos de cidadania essenciais⁹.

Secchi define essa questão urbana como explosão de novos sistemas de intolerância, atrelados ao medo do pobre, do estrangeiro, que origina a demanda por políticas específicas de exclusão e de afastamento. É justamente o sentimento de medo o causador da intolerância e o maior fator desagregador entre concidadãos, pois nega a proximidade e separa atividades, edifícios, espaços públicos e seus habitantes¹⁰. Há que se considerar que boa parte desses problemas não está ligada somente ao processo de urbanização em si, mas também à má distribuição de renda e às contradições sociais.

Esse quadro de estranhamento e desagregação social não surpreende o sociólogo polonês Zygmunt Baumann, que, na obra *Confiança e medo na cidade*, constata que as pessoas esqueceram ou negligenciaram o aprendizado das capacidades necessárias para conviver com a diferença. Segundo o autor, o desconhecido tende a parecer cada vez mais assustador, porque cada vez mais alheio, estranho e incompreensível. Baumann também alerta para a tendência de que desapareçam – se é que já existiram – diálogo e a interação que poderiam assimilar a alteridade¹¹.

O custo dos muros construídos pelas elites amedrontadas é sentido principalmente por quem fica de fora deles. Em obra intitulada *El precio de la desigualdade: el 1% de la población tiene lo que el 99% necesita*¹², o economista americano Joseph Eugene Stiglitz relata que os ricos, enclausurados em comunidades fechadas, enviam seus filhos a escolas privadas e caras e têm assistência sanitária de primeira qualidade. Ao mesmo tempo, o resto da população vive em um mundo de privações, usufruindo de serviços precários.

⁹ SECCHI, Bernardo. *La ciudad de los ricos y la ciudad de los pobres*, p. 22.

¹⁰ SECCHI, Bernardo. *La ciudad de los ricos y la ciudad de los pobres*, p. 36.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 19.

¹² STIGLITZ, Joseph E. *El precio de la desigualdade: el 1% de la población tiene lo que el 99% necesita*. Madrid: Taurus, 2012.

Ampliando a perspectiva desse debate do círculo restrito do urbanismo e das cidades para a geopolítica global, existe hoje ampla literatura internacional evidenciando as conexões entre meio ambiente e pobreza. Além do subsídio direto para o bem-estar por meio de serviços essenciais à vida, o meio ambiente é o grande fornecedor de insumos materiais e energéticos para diversas atividades de produção. A degradação ambiental e o esgotamento dos recursos afetam a qualidade de vida da sociedade em geral, mas principalmente as condições das pessoas mais pobres, na medida em que elas estão mais expostas a ambientes de risco e muitas vezes dependem da natureza como fonte direta dos meios de subsistência – por exemplo, por meio da agricultura ou da pesca¹³.

Nesse sentido, é importante citar o estudo desenvolvido em 2009 pela Organização das Nações Unidas (ONU), dos organismos internacionais cujo potencial de atuação é decisivo na busca pelo equilíbrio sociopolítico e ambiental, através da Agência de Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (EIRD), sobre desastres climáticos no mundo ocorridos entre 1975 e 2007 (Relatório Global sobre a Redução do Risco de Desastres: Risco e Pobreza em Mudanças Climáticas, ou *Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction: Risk and Poverty in a Changing Climate*)¹⁴.

O estudo aponta para as populações dos países pobres e de governos instáveis, geralmente aparelhados com instituições menos sólidas, como as vítimas que sofrem os maiores danos — e mais profundos e permanentes — resultantes de desastres climáticos, em comparação com as populações de países desenvolvidos. A combinação perversa de instituições frágeis, desigualdades sociais e baixo nível de desenvolvimento potencializa as consequências das calamidades. Além disso, os prejuízos são ampliados uma vez que as comunidades mais pobres estão muito menos prevenidas a perdas e raramente são cobertas por seguro ou proteção social¹⁵.

¹³ SERRA, A. S.; SERRA, M. A. Pobreza e meio ambiente no Paraná. *Revista Tecnologia e Sociedade*, v. 9, p. 83-105, 2013. p. 84.

¹⁴ O Relatório é o resultado de um esforço colaborativo do sistema da Estratégia Internacional de Redução de Riscos (sigla em inglês: UNISDR). Foi preparado e coordenado por ela em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Banco Mundial, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Organização Meteorológica Mundial (OMM), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o ProVention Consortium, Governos Nacionais, redes da sociedade civil, instituições acadêmicas durante um período de 18 meses. Mais informações podem ser conferidas na íntegra do documento através do link: <<http://www.undp.org/content/dam/rbap/docs/Research%20&%20Publications/CPR/APRC-CPR-2009-GAR-DRR.pdf>>. UNISDR (Inter-Agency Secretariat of the International Strategy for Disaster Reduction). *Risk and poverty in a changing climate. Invest today for a safer tomorrow*. Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction. Geneva: United Nations, 2009.

¹⁵ UNISDR, 2009.

A mensagem principal do Relatório, em suma, é a de que a redução do risco de desastres também pode ajudar na redução da pobreza, na salvaguarda do desenvolvimento e na adaptação às alterações climáticas, com efeitos benéficos para a segurança global, estabilidade e sustentabilidade. Dada a urgência que as alterações climáticas representam, o relatório defende com veemência a necessidade de tomar medidas imediatas.

Outro projeto, no âmbito das Nações Unidas, que merece ser mencionado é denominado Iniciativa Pobreza-Meio Ambiente (Poverty-Environment Initiative)¹⁶ do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), um programa global liderado pela ONU que apoia os esforços nacionais para a integração das ligações pobreza-ambiente no planejamento do desenvolvimento dos Estados nacionais. A iniciativa leva em conta os impactos das alterações climáticas sobre os mais pobres e mais vulneráveis do mundo e a necessidade de acelerar a integração do ambiente nos esforços de redução da pobreza. Apostam na contribuição vital que uma melhor gestão ambiental pode dar para melhorar as oportunidades de saúde, bem-estar e subsistência, especialmente dos mais pobres e por isso incentivam que a sustentabilidade ambiental favorável a essas camadas vulneráveis das populações seja colocada no âmago das políticas, dos sistemas e das instituições. Mais do que custo, veem como investimento na construção de um futuro mais estável, sustentável e equitativo.

Resta claro, portanto, que não se pode mais travar o debate ecológico sem enfrentar o inescapável prisma social. É necessário penetrar o debate ambiental com a perspectiva da redistribuição de renda, buscando o equilíbrio do ser humano com o uso dos recursos ambientais e também com os demais seres humanos, de modo a evitar um modelo de preservação ambiental que, mais uma vez na história, privilegie a minoria.

¹⁶ O programa foi lançado em 2005 e desde então já teve atuação direta em países da África (Malaui, Tanzânia, Ruanda), Ásia (Tailândia, Bangladesh, Nepal, Butão) e América Latina (Uruguai). Para mais informações e acessos aos documentos produzidos pela equipe da IPMA do PNUD-PNUMA, visitar www.unpei.org: UNPEI – UNITED NATIONS POVERTY-ENVIRONMENT INITIATIVE. [2017].

Como reunir esforços coletivos em prol da preservação do meio ambiente diante de um cenário de desigualdade estrutural?

Por se tratar de bem de caráter difuso, transindividual e coletivo de uso comum do povo, conforme já explicitado, os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são pessoas indeterminadas e indetermináveis. Não consiste, portanto, em bem público, mas difuso, o que significa que a tutela do meio ambiente não é exclusiva do Estado, de modo que o resguardo desse bem jurídico incumbe a todas as pessoas¹⁷. Ingo Sarlet¹⁸ chama atenção para a face reversa dos direitos fundamentais, *os deveres fundamentais*, como um dos temas mais esquecimentos pela doutrina constitucional contemporânea, constatando, na doutrina brasileira, serem praticamente inexistentes as referências doutrinárias e jurisprudenciais a esse tópico. Segundo o autor, todavia, o reconhecimento desses deveres é fundamental para estimular a participação ativa dos cidadãos na vida pública e implica um esforço solidário de todos na transformação das estruturas sociais, reclamando um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual de cada um.

Entretanto, como é possível que membros do mesmo corpo social, da mesma comunidade política, com níveis de renda tão diferentes, convivam, interajam e dividam preocupações comuns? Não bastassem as disparidades de condições, aqui já se demonstrou, também, que os danos são concentrados e afetam sobretudo as camadas mais pobres.

É possível, então, falar em identificação, compartilhamento de valores e até solidariedade entre indivíduos que vivem em realidades tão díspares? Quais são as marcas que a desigualdade social deixa no sentimento de comunidade política e como dificulta que a construamos com vistas à preservação de um bem comum?

¹⁷ Cabe citar, aqui, um trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 3.540-1/DF, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, em 1/9/2005, reconhecendo também o *dever de solidariedade* que se projeta a partir do direito fundamental ao ambiente, gerando uma obrigação de tutela ambiental por parte de toda a coletividade (ou seja, particulares) e não apenas por parte do Estado: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento do encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.540/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: STF, 1 setembro 2005.

¹⁸ SARLET, 2012, p. 33.

Michael Sandel, na obra *Justiça: o que é fazer a coisa certa?*, ao tratar sobre desigualdade, solidariedade e virtude cívica, afirma que “um fosso muito grande entre ricos e pobres enfraquece a solidariedade que a cidadania democrática requer”¹⁹. Isso porque, quando a desigualdade aumenta, ricos e pobres levam vidas cada mais diferentes. Sendo assim, é difícil que se estabeleça senso de pertencimento a uma mesma comunidade política em sociedade com elevado desequilíbrio social, porque não são estabelecidos laços de solidariedade entre os distintos grupos que vivem em locais diferentes, representam papéis distintos e estão imersos em realidades díspares. Essa tendência revela-se desde a procura, por famílias abastadas, de escolas particulares, o afastamento dos demais serviços públicos, como nas áreas da saúde, segurança e transporte. Os mais ricos afastam-se de instituições públicas, deixando-as para aqueles que não podem usufruir de outro tipo de serviço. Essa desigualdade acaba por gerar força centrífuga entre os grupos, fazendo com que eles não se reconheçam com o coletivo, mas sim como estranhos.

Nessa linha, então, surge a problemática entre as classes sociais para que possam reconhecer-se entre si diante da desigualdade na disposição das cidades e no uso de bens públicos ou privados, apontando para dois efeitos negativos: um fiscal e outro cívico. Com o primeiro, degradam-se os serviços públicos, pois aqueles que deles não desfrutam não têm interesse em apoiá-los com seus impostos. Essa queixa é muito comum entre as classes alta e média, as quais costumam optar pelo sistema privado quando contratam serviços.

Com o segundo, instituições públicas como escolas, parques, pátios recreativos e centros comunitários deixam de ser locais onde cidadãos de diferentes classes econômicas se encontram. Uma vez esvaziado o domínio público, torna-se escasso o cultivo do hábito de solidariedade e do senso de comunidade dos quais depende a cidadania democrática. A desigualdade corrói a virtude cívica, prejudicando sobremaneira a união dos mais diversos olhares em prol do bem comum, por exemplo, nas agendas das políticas públicas, na escolha de candidatos eleitos pelo voto, dentre outros.

Outro fator que contribui para que as relações se tornem impessoais é o elemento da monetarização nas transações econômicas, que transmite a ideia de que o sujeito é capaz de dominar a sobrevivência plenamente sozinho à medida que paga seus bens de consumo. No momento em que o indivíduo escolhe um pro-

¹⁹ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 4a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 328.

duto e oferece o dinheiro em troca, passa a vê-lo como um objeto fruto do trabalho; essa é atividade aparentemente individual, mas que esconde extensa cadeia de indivíduos que atuaram direta e indiretamente na produção daquele bem.

A camada hipossuficiente, por vez, acaba por interiorizar sentimento de autoexclusão. Numa sociedade tão defasada, os auxílios sociais são encarados de maneira equivocada pelos próprios beneficiários, que não se reconhecem como sujeitos de direitos e necessidades, que devem ser, sim, satisfeitas pelas políticas públicas. À medida que as pessoas têm mais acesso a seus direitos, segundo Pinzani e Rego, passam a ter maior consciência de si próprios como cidadãos, como indivíduos de uma comunidade humana integrada, que tenha como medida padrões universais de valores e de bem-estar material²⁰.

Nessa mesma lógica, a comunidade política é enfraquecida também pela desigual participação política da população, à medida que muitas pessoas sequer têm acesso ao básico para a sobrevivência e satisfação das carências, o que impede que demandem seus direitos de maneira plena e que as funções humanas se desenvolvam, por incapacidade de se expressarem e agirem no mundo. A pobreza, nesse sentido, não é apenas a privação de dinheiro, mas de inibição das capacidades, o que torna o pobre mais pobre ainda²¹.

Cidadãos autônomos, que participem do processo democrático, precisam, inicialmente, desfrutar de independência econômica. Um miserável em termos econômicos não participa de forma igual da política. Uma pessoa em mau estado por desnutrição ou falta de assistência médica não participa politicamente como igual, bem como é pouco provável que um analfabeto recorra às instituições judiciárias para reclamar direito. Um cidadão sertanejo, subnutrido e analfabeto não usufrui, portanto, na prática, da mesma participação político-social exercida por um grande empresário. A garantia da liberdade individual não é suficiente para proporcionar a inclusão do cidadão no processo democrático e, por isso, cabe ao Estado desempenhar o papel instituição fomentadora da participação na política, o que implica, inicialmente, na garantia dos direitos básicos para sobrevivência digna.

Retomando os pressupostos fundantes de uma comunidade política – igual participação política e senso de pertencimento –, ser membro desse corpo social significa, ao mesmo tempo, ocupar o polo de autor e destinatário das leis. Disso

²⁰ PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. 218.

²¹ PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. *Vozes do Bolsa Família*, p. 66.

resulta que os cidadãos estão conectados pelo princípio da reciprocidade, fundado no binômio direitos e deveres pelo qual se conecta toda a coletividade. A importância da responsabilidade coletiva perante todos os membros revela-se, particularmente, quando uma parcela deles é prejudicada pelo arranjo socioeconômico vigente, encontrando-se em condições de sobrevivência realmente deploráveis, que os tornam ainda mais vulneráveis aos danos ambientais.

Ao mesmo tempo, contudo, que sobressai a responsabilidade coletiva da comunidade perante todos os seus membros, a fruição e a demanda por direitos exigem obrigações, tanto para consigo mesmo, quanto para com a comunidade política maior. É relação de troca. Essa é a consciência coletiva necessária para o enfrentamento da questão ambiental, intimamente conectada com os problemas sociais, conforme sustentado até aqui. É por isso que qualquer estratégia voltada para a obtenção do equilíbrio ambiental precisa passar, necessariamente, pelo debate acerca das disparidades sociais existentes na geopolítica global e que, sobretudo no Brasil, constituem um quadro de desigualdade estrutural.

Contraponto ao panorama aqui descrito é a noção de *cidadania global*, incentivada por organismos internacionais como a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) com o objetivo de disseminar ideias e valores que promovam o respeito aos direitos humanos, à justiça social, à diversidade e à sustentabilidade ambiental. Em documento intitulado *Educação para a cidadania global* a agência internacional sintetiza essa ideia definindo-a como um “sentimento de pertencer a uma comunidade mais ampla, além de fronteiras nacionais, que enfatiza nossa humanidade comum e faz uso da interconectividade entre o local e o global, o nacional e o internacional”.²²

Essa expressão não é nova, mas ganhou destaque em debates no tema desde o lançamento, pela mesma agência internacional, da Iniciativa Global Educação em Primeiro Lugar (GEFI)²³, em 2012, quando fora identificado “o fomento à cidadania” global como uma de suas três áreas prioritárias de tra-

²² UNESCO. *Educação para a cidadania global (ECG): a abordagem da UNESCO*. [2015]. p. 2. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/brz_ed_global_citizenship_brochure_pt_2015.pdf>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2017.

²³ O Secretário-Geral das Nações Unidas lançou a Iniciativa Global Educação em Primeiro Lugar (Global Education First Initiative) em setembro de 2012 para acelerar o progresso em direção aos propósitos da Educação para Todos e aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio relacionados com a educação nos próximos cinco anos. Na ocasião, foram estabelecidas três prioridades: i) colocar toda criança na escola (put every child in school); ii) melhorar a qualidade do aprendizado (improve the quality of learning); e iii) fomentar a cidadania global (foster global citizenship). Mais informações podem ser acessadas no site oficial, por meio do link: <<http://www.unesco.org/new/en/priorities>>.

balho. A ideia era criar uma geração que valorizasse o bem comum e estivesse politicamente sensível a discussões sobre tolerância e direitos humanos.

Esse conceito é relevante para pensar a relação entre desigualdade social e meio ambiente. Afinal, desafios globais requerem soluções globais, mudanças profundas na maneira de pensar e agir em prol da dignidade dos semelhantes. Não é suficiente, portanto, que o exercício de empatia se dê apenas dentro das fronteiras dos Estados nacionais, mas é necessário olhar para todo o gênero humano como legítimo herdeiro do patrimônio ambiental.

Sustentabilidade social e transição de governança como propostas de ação para o desenvolvimento humano

Em que pese o Poder Público não seja o único responsável pela proteção ambiental, conforme demonstrado na seção anterior, a atuação estatal é fundamental para defesa do meio ambiente. Essa importância foi reconhecida pelo legislador constituinte como uma condição para a fruição da vida com dignidade, de maneira que a tutela ambiental foi imposta como um dever ao Poder Público no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁴.

O Estado, assim, assume a responsabilidade pela tutela do meio ambiente, cabendo-lhe adotar medidas – legislativas e administrativas – que busquem efetivar o direito fundamental em tela²⁵. Essa incumbência do Estado como principal – mas não único – guardião do patrimônio ambiental, implica em obrigações positivas e negativas, prestações essas que não se excluem, pelo contrário, cumulam-se, a depender do caso.

O enunciado constitucional em questão, recepcionou lei ordinária que já constava no ordenamento jurídico brasileiro desde 1981: a Lei 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente²⁶. Com a edição dessa normativa, o país passou a ter formalmente uma Política Nacional de Proteção ao Meio ambiente, espécie de marco legal para todas as políticas públicas a serem de-

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 95/2016. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2017.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. 1ed. São Paulo: Planeta Verde, 2014, v. p. 28.

²⁶ BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2017.

envolvidas pelos entes federativos. Dentre os objetivos declarados desse dispositivo constam “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio biológico” (art. 4º, I) e “a preservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, VI).

No campo da Hermenêutica Jurídica Ambiental, Leite e Belchior²⁷ propõem diversos modos para a concretização dessas diretrizes, como a incorporação desses preceitos seja pelo legislador ao elaborar outras normas infra-constitucionais em obediência à Constituição, seja pelo Executivo no momento da elaboração e da execução de políticas públicas, especialmente no caso de licenciamento ambiental e pelos procuradores que atuam na área ambiental.

Interessa aqui situar essas propostas no âmbito de paradigma mais forte, que visa a orientar todas as ações da governança inteligente: a sustentabilidade. Em artigo intitulado *La sostenibilidad como guía de acción de la Humanidad*, Gabriel Real Ferrer, professor de Direito Ambiental na Universidad de Alicante, na Espanha, define a expressão nos seguintes termos:

A sustentabilidade é, sem lugar a dúvidas, o paradigma da pós-modernidade. Há tempos somos conscientes de que o modelo de produção e consumo imperante em nossa sociedade conduz a um colapso ambiental e o Direito Ambiental não é outra coisa que a reação frente a essa certeza” (...) Uma sociedade que dê um salto significativo no progresso civilizatório que deixe para trás ou ao menos minore as grandes chagas da humanidade que a todos nos devem envergonhar, como a fome, a miséria, a ignorância e a injustiça (...) A sustentabilidade é meta e caminho. Meta, porque se trata de conseguir uma sociedade capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo, e caminho, porque na busca desse objetivo toda decisão, seja pública ou privada, deveria tê-la presente como guia de ação, como princípio inspirador inexcusável²⁸.

O autor aborda esse conceito em quatro dimensões: ambiental, econômica, tecnológica²⁹ e social, mas para os fins deste trabalho – cujo propósito

²⁷ LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 35.

²⁸ FERRER, 2015, p. 3 (Tradução nossa).

²⁹ Em grossa síntese, a **sustentabilidade ambiental**, dimensão mais conhecida, foi aquela em torno da qual se criaram os primeiros consensos mundiais, constituindo um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, para que não fosse comprometida a possibilidade de manutenção dos ecossistemas essenciais à manutenção da espécie. A segunda, **econômica**, consiste em encontrar um modo de aumentar a geração de riqueza de um modo ambientalmente sustentável, privilegiando os setores mais “verdes”. A terceira, **tecnológica**, menos tratada nos manuais de Direito Ambiental, já não pode mais ser negligenciada diante dos progressos tecnológicos verificados nos últimos anos e que impactam diretamente a relação do homem com a natureza. (Tradução nossa) (FERRER, 2015, p. 4-10).

inicial era relacionar desigualdade social e meio ambiente, cabe dar destaque a essa última vertente. Trata-se de construir uma sociedade mais harmônica e integrada, privilegiando desde a proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, passando por acabar com qualquer tipo de discriminação ou acesso à educação. Para Ferrer³⁰ está centrada sobretudo em dois aspectos: i) luta contra a exclusão social e ii) a nova governança.

A exclusão é definida pelo professor espanhol como escassez crônica de oportunidades e acesso a serviços, ao crédito, infraestrutura e justiça, além do impedimento à satisfação das necessidades básicas das pessoas (trabalho, educação, acesso à saúde). Anota, ainda, para segundo aspecto desse quadro: a exclusão planetária, da qual padecem grupo de países que ficam totalmente à margem dos processo de progresso em que, em distinta medida, está imersa a generalidade dos países.

Quanto aos novos paradigmas de governança, a passagem para novos modelos institucionais em direção à inclusiva, diversa e ecológica sociedade planetária, está descrita no Relatório do *Global Scenario Group*³¹, intitulado “Great Transition: The Promise e Lure of the Times Ahead”, ensaio que descreve as raízes históricas, a dinâmica atual, os perigos futuros e os caminhos alternativos para o desenvolvimento mundial. A rota sugerida é uma “grande transição”, que envolve novas estratégias e agentes para uma mudança de valores por uma nova agenda global. Em síntese:

³⁰ FERRER, 2015, p. 6.

³¹ O grupo originou-se em 1995 a partir de uma convocação do Instituto Tellus e do Instituto do Meio Ambiente de Estocolmo para envolver um grupo internacional diversificado no exame das perspectivas para o desenvolvimento mundial no século XIX. “Great transition” é o terceiro livro de uma trilogia iniciada em 1997 com a obra “Branch Points”, que introduziu o cenário de atuação do grupo, e foi sucedido pelo livro “Bending the Curve”, no ano seguinte, que analisou os riscos a longo prazo e perspectivas para sustentabilidade no futuro dentro da concepção convencional de desenvolvimento. As the third in a trilogy, *Great Transition* builds on the earlier *Branch Points* (Gallopín et al., 1997), which introduced the GSG’s scenario. O grupo de acadêmicos que participou da publicação é composto por: Paul Raskin, Tariq Banuri, Gilberto Gallopín, Pablo Gutman, Al Hammond, Robert Kates, Rob Swart. Os estudos desenvolvidos pelo grupo serviram de modelo para diversas iniciativas regionais e nacionais nos anos seguintes. Mais informações podem ser acessadas no site institucional: <<http://www.gsg.org>>. GSG (Global Scenario Group). An International initiative to examine alternative futures. [2017].

A transição de governança consiste em construir instituições para avançar no novo paradigma de sustentabilidade por meio de formas de associação entre as partes intervenientes e sistemas a nível local, nacional e global. Mesmo que as estruturas específicas devam ser adaptadas e debatidas, cabe esperar a proliferação de novas formas de participação que complementem e desafiem o sistema tradicional governamental. No novo paradigma, o Estado se encontra imerso na sociedade civil e a nação inserida na sociedade planetária. O mercado é uma instituição social a ser controlado pela sociedades nas áreas da ecologia e da equidade, e não apenas da geração de riquezas³².

Este é um chamado para setores-chave da sociedade, mas sobretudo o Poder Público, entenderem a natureza e a gravidade do desafio, e o tamanho da oportunidade de revisar seus métodos de ação, buscando pensar e materializar um direito coletivo ao futuro, orientado por um novo paradigma de governança. Para a construção de uma sociedade global, entretanto, esses esforços precisam estar articulados com um direito transnacional cujo fundamento não se baseia nas soberanias nacionais, ainda que se apoie nelas. É necessário desbordar o âmbito dos ordenamentos nacionais, aportando soluções que visem a todos, não importando onde se encontrem ou onde nasceram³³.

Se o Estado brasileiro incorporar esse objetivo, estará assumindo compromisso de justiça para o futuro, um compromisso moralmente plural, cujo conteúdo é definido por valores que integram a necessidade de serem protegidas as bases naturais da vida como parte de todos os demais projetos (sejam eles individuais ou coletivos). É, também, na definição de Ayala³⁴, um compromisso materialmente aberto, cujo principal resultado é a determinação de conteúdos materiais, ou sua redefinição em consonância com o potencial de interação e

³² Global Scenario Group, disponível em <http://www.gsg.org>>. GSG (Global Scenario Group). An International initiative to examine alternative futures. [2017], acesso em 07 de fev 2015, p. 62, tradução nossa do original: "The governance transition is about building institutions to advance the new sustainability paradigm through partnerships between diverse stakeholders and polities at local, national and global levels. While specific structures will remain a matter of adaptation and debate, a proliferation of new forms of participation can be expected to complement and challenge the traditional governmental system. In the new paradigm, the state is embedded in civil society and the nation is embedded in planetary society. The market is a social institution to be harnessed by society for ecology and equity, not simply wealth generation. The individual is the locus of a web of social relationships, not simply an atom of pain and pleasure.

³³ FERRER, 2015, p. 4.

³⁴ AYALA, Patryck de Araujo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso socioambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. In: CHACON, Mario Peña. (Org.). *El Principio de No Regresión ambiental en Iberoamérica*. Gland (Suíça): Universidad de Costa Rica: Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN). Comisión Mundial de Derecho Ambiental, 2015. p. 66.

aprendizagem da ordem interna, com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos (e ambientais).

Trata-se de projeto político que, para Ayala, é também existencial, dependente de uma estrutura de organização particular das instituições e também de condicionamento da ação privada, derivada da forma política de Estado socioambiental³⁵, a qual conforma a ação das funções públicas em direção a um Direito ambiental de sustentabilidade, cuja principal manifestação reside na interação dos objetivos estatal e comunitário de sustentabilidade³⁶.

É necessário ter em vista, entretanto, que a proteção dos recursos naturais deve ser realizada de forma simultânea à proteção dos recursos sociais, isto é, a qualidade de vida das pessoas e redução das desigualdades sociais, pois não é possível conceber a proteção autônoma de qualquer uma dessas duas realidades, sob pena de uma proteção apenas parcial do imperativo de dignidade humana, um dos objetivos da República brasileira (art. 1º, I)³⁷.

Sob o regime de uma ordem econômica de semelhante qualidade, cumpre ao Estado, em elaboração com a coletividade, proporcionar que se protejam o meio ambiente e também as bases fundamentais da vida.

Considerações finais

A depender de como conflitos sociais e ambientais são resolvidos, o desenvolvimento global pode ramificar-se em caminhos dramaticamente diferentes. De tudo que foi exposto, restou claro que é impossível – ou no mínimo inútil – pensar no meio ambiente dissociando-o do tema das desigualdades presentes entre os indivíduos dentro de uma mesma sociedade.

Do abismo decorrente dos desequilíbrios sociais numa mesma comunidade política, foram ressaltadas duas consequências nefastas para a preservação do equilíbrio ambiental: i) a concentração dos prejuízos causados pela degradação do meio ambiente sobretudo nas camadas mais pobres; e ii) a falta de identi-

³⁵ Essa categoria é resultado da junção da noção de Estado social, criada no século XX para atribuir ao Estado a responsabilidade por dirigir o processo econômico e diminuir as contradições sociais, à preocupação, pós-moderna, com um princípio nuclear fundamental: direito fundamental à vida e à manutenção das bases que a sustentam, o que só pode se dar num ambiente equilibrado e saudável. Para um estudo aprofundado sobre o tema, cfr. MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade ecológica e Estado socioambiental e democrático*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Porto Alegre, 2006.

³⁶ AYALA, 2015, p. 66.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988).

cação dos cidadãos como parte de um mesmo conjunto. De ambas resulta que a maior consequência desse quadro é a dificuldade de agir com alteridade frente à responsabilidade pelo patrimônio ambiental.

Por conta disso, afirmou-se a imprescindibilidade da intervenção estatal para a promoção de mudanças com vistas a uma comunidade mais igualitária e socioambientalmente justa. A ação pública, nesse sentido, visa a construir o senso coletivo num contexto de diversidade e conflito. O grande desafio é conceber a comunidade política de maneira que compatibilize equilíbrio social e ambiental, o implica em advogar, ao mesmo tempo, por justiça social e preservação do meio ambiente, por meio da construção da ideia substantiva de bem comum.

No Brasil, essas questões são especialmente prementes, ao mesmo tempo que se encontra, aqui, um cenário institucional favorável à implantação de agenda ambiental urgente. No texto constitucional, o art. 225, núcleo do ambientalismo constitucional, cuida da solidariedade ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse dever fundamental, por certo, relaciona-se diretamente ao princípio da solidariedade por dividir encargos e responsabilidades com vistas a um equilíbrio intergeracional.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do princípio da solidariedade como objetivo da República em seu artigo 3º, I, onde prevê a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” No inciso IV do mesmo dispositivo, visualiza-se outro objetivo que comprova essa preocupação do constituinte originário com a solidariedade, ao estabelecer a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”³⁸.

Desse marco normativo-constitucional, surge novo viés hermenêutico na ordem jurídica, cujo norte é o valor da sustentabilidade, que invade as esferas pública e privada. Isso porque a proteção do meio ambiente não é apenas dever do Estado, é dever de todos, sem exceção, do Poder Público e da coletividade, conforme preceitua o citado art. 225³⁹. Ao mesmo tempo que é titular do direito ao meio ambiente equilibrado, na condição de cidadão, o indivíduo é também sujeito ativo do dever fundamental de protegê-lo. Para tanto, estão disponíveis à coletividade instrumentos jurídicos para a defesa desse direito difuso, como a ação popular e a ação civil pública, bem como instrumentos de participação na

³⁸ BRASIL. Constituição (1988).

³⁹ BRASIL. Constituição (1988).

gestão ambiental, em conselhos ou audiências públicas. Esse binômico se harmoniza à medida que o dever ambiental efetivamente prestado gera o direito ao equilíbrio ambiental concretizado.

Sob essa conformação delineada da ordem constitucional, o valor solidariedade e o objetivo dignidade de vida integram-se como partes de um projeto de sociedade, de modelo de organização do poder e, sobretudo, como fundamento de uma República ecologicamente sensível. Resta necessário, portanto, a vontade política de concretizá-la. Afinal, como afirma Baumann, “tudo que foi feito pelo homem pode ser refeito. Não aceitamos a imposição de limites para esse ‘refazer’; em todo caso, não os limites que um esforço pudesse superar com boa vontade e justa determinação”⁴⁰.

Portanto, os esforços em prol do meio ambiente devem estar em sintonia com as políticas públicas de distribuição de renda e estratégias de combate às divisões internas que constituem um empecilho para efetivação do caráter democrático do Estado. Apenas assim será possível introduzir em nossa sociedade dividida o sentimento de comunidade, garantindo aos indivíduos mais necessitados oportunidades e condições mínimas de liberdade, autonomia e sobrevivência.

A efetiva consolidação democrática de uma comunidade política resta pendente enquanto a desigualdade social, injustiça econômica e obstáculos institucionais à fruição de direitos não forem totalmente eliminados. Com efeito, a capacidade diferenciada dos indivíduos de participar do processo político de acordo com a posição que se encontram na sociedade revela que a igualdade formal de acesso às decisões não resolve os problemas colocados pelas desigualdades reais, atuantes no mundo social. É inegável que existem diferentes potenciais de apropriação de espaços regulados pelas assimetrias sociais que se refletem em maior exposição a riscos ambientais. Esse é o ponto de partida para uma reflexão crítica sobre os entraves que obstaculizam a estruturação de uma comunidade política integrada e de uma democracia aprofundada.

Desenvolver a cultura democrática passa invariavelmente pelo caminho da redução das desigualdades. É necessário, então, repensar a estrutura espacial da cidade e a distribuição de riqueza, pessoas e riscos no território, desenhar espaços públicos que sejam de fato conjuntamente habitados, tendo em vista a dimensão do coletivo. Só assim será possível substituir a erosão da sociedade

⁴⁰ BAUMAN, 2009, p. 2.

pela difusão do medo por uma política de coesão social alicerçada em propósitos coletivos. A igualdade social e preservação do meio ambiente são um binômio inseparável no caminho para o desenvolvimento humano!

(In)equality and social sustainability: environmental heritage, all are heirs

Abstract

Although the environment is a diffuse legal good which integrates the environmental collective heritage, the environmental damages are not felt homogeneously by all the population, nor even it's consolidated the idea, especially in structurally unequal societies, that the responsibility for its preservation is common to all. Taking this into account, this article problematizes the negative consequences of social inequality in two ways: i) economically disadvantaged individuals are the most affected by environmental damage; (ii) inequality weakens the sense of political community and makes joint actions more difficult to preserve that good. To change this framework, the concepts of social sustainability and governance transition are based on the premise that social and environmental issues are closely connected and must be addressed through common strategies.

Keywords: Social inequality. Environment. Sustainability. Governance transition.

Referências

AYALA, Patryck de Araujo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso socioambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. In: CHACON, Mario Peña. (Org.). *El Principio de No Regresión ambiental en Iberoamérica*. Gland (Suíça): Universidad de Costa Rica: Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN). Comisión Mundial de Derecho Ambiental, 2015. 330 p. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

ALVES, Henrique Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. *Revista Brasileira de Estudos de População* (Impresso), v. 23, p. 43-59, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/32462/1/S0102-30982006000100004.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 95/2016. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 8 fev. 2017.

_____. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-atualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.540/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 1 setembro 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

FERRER, Gabriel Real. El Principio de no Regresión Ambiental a la luz del paradigma de la Sostenibilidad. In: CHACON, Mario Peña (Org). *El Principio de No Regresión ambiental en Iberoamérica*. Gland (Suiza): Universidad de Costa Rica: Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN). Comisión Mundial de Derecho Ambiental, 2015. 330 p. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

GSG (Global Scenario Group). An International initiative to examine alternative futures. [2017]. Acesso em: <<http://www.gsg.org>>. Disponível em: 8 fev. 2017.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. 1ed. São Paulo: Planeta Verde, 2014, p. 11-44.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade ecológica e Estado socioambiental e democrático*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Porto Alegre, 2006.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

PNUD. *Relatório de desenvolvimento humano 2015: o trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano*. Washington D.C: Communication Development Incorporated, 2015. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf. Acesso em: 9 fev. 2017.

RASKIN, Paul *et al.* *Great transitions: the promise and lure of the times ahead*. Boston: Stockholm Environment Institute, 2002. Disponível em: <http://www.greattransition.org/documents/Great_Transition.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2017.

SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, A. C. A. B. da. *Desigualdade social e meio ambiente: dois aspectos do mesmo processo de desenvolvimento*. In: XIV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2009, Rio de Janeiro. XVI Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2009.

SECCHI, Bernardo. *La ciudad de los ricos y la ciudad de los pobres*. Traducción: Teresa Arenillas Parra y Francisco López Groh. Madrid: Catarata, 2015.

SERRA, A. S.; SERRA, M. A. Pobreza e meio ambiente no Paraná. *Revista Tecnologia e Sociedade*, v. 9, p. 83-105, 2013.

STIGLITZ, Joseph E. *El precio de la desigualdad*: el 1% de la población tiene lo que el 99% necesita. Madrid: Taurus, 2012.

UNESCO. GEFI (GLOBAL EDUCATION FIRST INITIATIVE). [2017]. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/gefi/priorities>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

_____. *Educação para a cidadania global (ECG)*: a abordagem da UNESCO. [2015]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/brz_ed_global_citizenchip_brochure_pt_2015.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2017.

UNISDR (Inter-Agency Secretariat of the International Strategy for Disaster Reduction). *Risk and poverty in a changing climate. Invest today for a safer tomorrow*. Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction. Geneva: United Nations, 2009. 207 p

UNPEI – UNITED NATIONS POVERTY-ENVIRONMENT INITIATIVE. [2017]. Disponível em: <<http://www.unpei.org>>. Acesso em: 7 fev. 2017.